

O PROCESSO COLETIVO COMO DEFLAGRADOR DO CONTROLE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

*Aldo Clemente de Araújo Filho**

*André Ângelo de Almeida***

INTRODUÇÃO

Muitas teorias surgem no intuito de representar a real e atual essência do direito processual civil. Não obstante, é certo que nesse vasto campo há entendimentos axiológicos que podem ser considerados pacíficos, ou melhor, verdadeiros vetores metodológicos à compreensão do processo civil contemporâneo.

Tais vetores consubstanciam-se na percepção das relações diretas e harmônicas estabelecidas pelo direito processual com a teoria do direito, com o direito constitucional e com o direito material, tanto é assim que cotejando o projeto do novo Código de Processo Civil, constata-se que esses valores permeiam, de pronto, seis dos dez primeiros artigos do Diploma.

No esmiuçar de cada um deles, aclaram-se as ideias, senão veja-se: a teoria do direito aqui se abre em duas vertentes, quais sejam: a) teoria das fontes, que traz a colaboração da força normativa dos princípios, força normativa da jurisprudência e a mudança de técnica legislativa, esta última consistente no espraiamento das cláusulas gerais e sua maior mobilidade ao sistema; b) hermenêutica, que, por sua vez, traz à baila a distinção entre texto e norma, a afirmação da atividade criativa da interpretação e da jurisdição, e o desenvolvimento das máximas da razoabilidade e da proporcionalidade como ponderações exegéticas as quais se deve submeter o julgador na apreciação do caso concreto.

Noutro quadrante, o direito constitucional aplicado traz seus inúmeros valores que, em síntese apertada, centram-se no reconhecimento da força

*Técnico do MPE, Assessor Ministerial II da 6ª Procuradora de Justiça. Bacharel em Direito pela UNI/RN (antiga FARN). Pós-Graduado em Direito Administrativo e Gestão Pública pela UnP e em Direito Processual Civil pela FACEX.

** Técnico do MPE, Assessor Ministerial II da 15ª Procuradora de Justiça. Bacharel em Direito pela UNP/RN. Pós-Graduado em Direito Administrativo e Gestão Pública pela UnP e em Direito Processual Civil pela FACEX.

normativa da Constituição Federal, no potencial desenvolvimento da jurisdição constitucional, e na solidificação da teoria dos direitos fundamentais.

Por fim, o direito material traz a relação circular ou de complementaridade entre ele e o processo, própria da fase instrumentalista inaugurada pelos vanguardistas Mauro Cappelletti e Bryant Garth na obra intitulada “Acesso à justiça”.

Feita essa abordagem, a essência do artigo emana de tais vetores e tem por intuito, nesse amparo, demonstrar a necessidade de controle judicial de políticas públicas em alguns casos. Através da metodologia teórico-descritiva, tendo sido desenvolvida por meio da análise e interpretação de dados e fatos obtidos a partir da consulta a livros, artigos e sítios eletrônicos que versam sobre a disciplina do processo civil coletivo constitucional, bem como do controle de políticas públicas, inclusive jurisprudência de tribunais superiores, além de documentos legislativos constitucionais e infraconstitucionais sobre as referidas temáticas. Assim, buscamos partir da evolução histórica das fases metodológicas do Processo Civil, enfatizando a onda renovatória atual da defesa dos direitos metaindividuais em juízo, passando posteriormente pelos vetores principiológicos de maior influência com o tema e em respeito a atual fase do processo civil, chegando então ao controle das políticas públicas propriamente dito, verificando a atuação do judiciário, através do processo coletivo, neste controle.

1 DO ESCORÇO HISTÓRICO

A delimitação exata das fases metodológicas do direito processual civil ainda não é tarefa de toda pacífica em âmbito doutrinário, em virtude da discussão acerca da possível quarta e atual fase que para alguns ainda não existe, permanecendo-se na terceira, para outros existe e seria o neoprocessualismo ou o formalismo-valorativo.

De toda sorte, certo é que o traço histórico das três primeiras fases é ponto já pacificado, sendo reconhecidas como: sincrética ou civilista, autonomista ou científica, e instrumentalista.

Na primeira delas, a sincrética, é responsável pela inserção do sistema processual nos quadrantes do direito privado, ou seja, tratava da visão do processo como mero modo de exercício dos direitos. Já a segunda fase, autonomista conduziu às primeiras colocações do direito processual como ciência, afirmado o seu método próprio e também seu objeto material (jurisdição, ação, defesa e processo). Nesta etapa os processualistas passaram a perceber que o processo não é meramente um modo de exercício do direito, mas a diretriz para alcançar a tutela jurisdicional.

Foi necessário quase um século para que os estudiosos intuissem que o processo não é destituído de conotações éticas e deontológicas, muito menos de objetivos a serem cumpridos no plano social, econômico e político.

Passou-se a vislumbrar que o processo possui sim consciência de seus escopos metajurídicos, alguns estudiosos passaram a visualizar o método que privilegia a importância dos resultados da experiência processual na vida dos usuários do serviço jurisdicional – noção que possibilitou o surgimento do realce hoje dado aos escopos sociais e políticos da ordem processual, ao valor do acesso à justiça e, numa palavra, à instrumentalidade do processo.

Justamente este é o momento atual da ciência do processo civil – fase instrumentalista ou teleológica – em que se tem por indispensável as ondas renovatórias responsáveis por possibilitar ao Estado exercer a jurisdição, como premissa necessária ao estabelecimento de técnicas adequadas e convenientes.

Nessa esteira, por oportuno, se faz mister dizer que as três ondas renovatórias foram standards próprios da fase instrumentalista, são elas: a tutela dos necessitados, a defesa dos direitos metaindividuais em juízo, e a efetividade das decisões judiciais.

Dito isso, temos que o surgimento do processo coletivo encontra-se precisamente na segunda onda renovatória da fase instrumentalista (defesa dos interesses metaindividuais em juízo), momento no qual se percebeu que o direito individual clássico não era capaz de tutelar três tipos de direitos ou interesses – os de titularidade indeterminada, os economicamente desinteressantes de litigar individualmente, e os cuja tutela coletiva seja

recomendável do ponto de vista da facilidade – o que encontra justificativa plausível quando se extrai do escólio dos citados processualistas Mauro Cappelletti e Bryan Garth, pioneiros do sistema em tela, que o processo é instrumento de acesso à justiça, e, assim sendo, teoricamente nenhum direito deveria ficar sem tutela, já que, o fenômeno do acesso à justiça seria justamente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 9).

Este fenômeno não pode ser vislumbrado na atualidade apenas como o direito do cidadão propor uma ação em Juízo individualmente. O acesso à Justiça deve abranger o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano, seja no plano individual ou coletivo (GRINOVER et al., 1988, p.128).

Tal realidade, veremos, tem a justa pretensão, *mutatis mutandis*, de validar o processo coletivo como meio hábil ao controle de políticas públicas, quando se põe em confronto os direitos transindividuais e a discricionariedade administrativa cega que, na tentativa de impor barreira refratária às justas aspirações alvitadas pelos cidadãos, lança mão de argumentos genéricos como o consistente na usurpação de funções, quando, em verdade, a omissão injustificada é mazela das mais repudiáveis na sistemática do Estado constitucional.

2 BREVE CONSIDERAÇÃO ACERCA DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO PROCESSO COLETIVO COMO VETORES DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO

Para melhor entendermos o tema em estudo, é necessário que façamos uma análise dos princípios específicos de maior importância, pois, em sendo princípios vetores da atividade legislativa e interpretativa, o legislador deve atender a estes reclames, e também o operador do direito na interpretação da norma jurídica, de forma a aplicá-la priorizando o interesse previsto no ditame principiológico.

Obviamente, o direito processual coletivo não foge a esta regra, conforme mostra Rizzatto Nunes: “[...] nenhuma interpretação será bem feita se for desprezado um princípio. É que ele, como estrela máxima do universo ético-jurídico, vai sempre influir no conteúdo e alcance de todas as normas”. (NUNES, 2003, p. 164)

Dessa forma, cumpre estudarmos a seguir os principais vetores relacionados ao tema para chegarmos ao foco principal do trabalho.

2.1 PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE MITIGADA DA AÇÃO COLETIVA E PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DA EXECUÇÃO COLETIVA

Este primeiro princípio tem por previsão legal o art. 5º, § 3º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e no art. 9º da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) e versa sobre a desistência infundada e o abandono da ação coletiva. Se houver desistência infundada ou abandono não há extinção do processo, haverá sucessão processual, onde o órgão ministerial ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

Quanto ao Princípio da Indisponibilidade da Execução Coletiva concentra sua previsão legislativa no art. 15 da Lei nº 7.347/85 e art. 16 da Lei nº 4.717/65. De onde se extrai, sem exceção, a obrigatoriedade de execução da sentença coletiva após o trânsito em julgado. De maneira que se o autor quedar-se inerte, após 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado, o representante do Ministério Público haverá que promover a execução no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de falta grave.

2.2 PRINCÍPIO DO INTERESSE JURISDICIONAL NO CONHECIMENTO DO MÉRITO

Decorrente da interpretação do sistema, não possui dicção expressa, considera-se implícita. Através deste vetor, justifica-se a autorização ao Juiz da ação coletiva para abrandar os rigores das regras processuais sobre a admissibilidade da ação, determinando uma maior flexibilidade nos requisitos, com o escopo de julgar o processo coletivo, visando o interesse público primário de obter o julgamento de mérito.

2.3 PRINCÍPIO DO MÁXIMO BENEFÍCIO DA TUTELA COLETIVA E O PRINCÍPIO DA MÁXIMA AMPLITUDE OU DA ATIPICIDADE DO PROCESSO COLETIVO

Previsto no art. 103, §§ 1º, 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor, o Princípio do Máximo Benefício da Tutela Coletiva prevê que a coisa julgada coletiva, como regra, só beneficia as pretensões individuais correspondentes, nunca as prejudicando, de modo que se a ação coletiva for julgada procedente, o interessado individualmente pode fazer uso do resultado dos seus termos. É o que se chama de Transporte *in utilibus* da coisa julgada coletiva (o transporte da coisa julgada coletiva no que for útil). É uma dádiva para o cidadão, mas é uma dificuldade para o Judiciário e para o réu, na medida em que possibilita múltiplos processos versando sobre a mesma causa já julgada, mas que não obtiveram coisa julgada material.

Já em relação a Máxima Amplitude ou da Atipicidade do Processo Coletivo, com destaque no art. 83 do Código de Defesa do Consumidor, art. 212 do Estatuto da Criança e Adolescente e art. 82 do Estatuto do Idoso, tal princípio possibilita a coletivização de ações que, originariamente, não se vislumbram como coletivas. Em verdade, cumpre observância ao interesse público primário, na medida em que permite todas as espécies de ação capazes de propiciar a tutela em prol dos interessados.

2.4 PRINCÍPIO DA AMPLA DIVULGAÇÃO DA DEMANDA COLETIVA E O DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO:

É valor especialmente dirigido à tutela dos Interesses Individuais Homogêneos e possui amparo no art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, em que prevê a publicidade da demanda coletiva para que outros consumidores atingidos possam atuar no processo na forma de litisconsortes. A divulgação da demanda não tem restrições e busca abranger o maior número de indivíduos lesados para que tenham a possibilidade de fazer valer seu direito.

Já a Prioridade na tramitação é Princípio implícito, mas que, indubitavelmente, ressoa da interpretação do sistema, este decorre a preferência de julgamento dos processos coletivos a que os processos individuais, sendo ressalvado que tal preferência entra após a dos processos que – mesmo individuais – já tenham preferência garantida em lei, como alguns remédios constitucionais e processos que envolvam idosos como parte.

2.5 RINCÍPIO DA INTEGRATIVIDADE DO MICROSSISTEMA PROCESSUAL COLETIVO

Princípio reconhecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede do REsp nº 8057277/RS. Representa a Teoria do Diálogo das Fontes Normativas ou Sistema Integrativo Aberto no sistema coletivo.

Trata da observância da existência e aplicação de um verdadeiro núcleo do processo coletivo, formado pela Lei da Ação Civil Pública (art. 21) em conjunto com o Código de Defesa do Consumidor (art. 90), que trazem, inclusive, normas de reenvio, ao pregar que o que se aplica em um vale ao outro.

2.6 PRINCÍPIO DA ADEQUADA REPRESENTAÇÃO OU DO CONTROLE JUDICIAL DA LEGITIMAÇÃO COLETIVA

Diferentemente do sistema Americano, em que o controle da adequada representação é feito pelo juiz considerando o caso concreto e conforme requisitos estabelecidos em lei, no Brasil, este controle, inicialmente, não é Judicial, mas sim Legislativo. Por isso, o art. 5º da Lei da Ação Civil Pública presume que todos os sujeitos ali descritos são representantes adequados da coletividade.

2.7 PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE DO PROCESSO COLETIVO OU DO ATIVISMO JUDICIAL

Pelo princípio da máxima efetividade do processo coletivo ou do ativismo judicial, ocorre um aumento dos poderes do órgão jurisdicional no processo coletivo, com fundamento no interesse público que envolve a lide.

O juiz age de acordo com o que determina a Constituição, de forma a concretizar de fato as expectativas da coletividade, por vezes indo além do mero impulso oficial que lhe é peculiar.

Didier (2010, p. 124) lembra que são expressões deste princípio a atuação do juiz no controle das políticas públicas, os poderes de flexibilização procedimental (GAJARDONI, 2008, p. 246) e o aumento dos poderes instrutório do juiz.

3 O CONTROLE JUDICIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

A função estatal de coordenar as ações públicas (serviços públicos) e privadas para a realização de direitos dos cidadãos – à saúde, à habitação, à previdência, à educação – legitima-se pelo convencimento da sociedade quanto à necessidade de realização desses direitos sociais (BUCCI, 1997, p. 90).

No contexto dos vetores metodológicos de compreensão ao processo civil contemporâneos conjugados com os princípios próprios do processo coletivo, podemos dizer que este é meio hábil a ensejar o controle jurisdicional das políticas públicas.

Conforme já assinalado, tanto o Excelso Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2004) quanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2001) têm afirmado hodiernamente ser permitido ao Judiciário intervir na discricionariedade administrativa do gestor público quando para efetivar direitos fundamentais.

Nesse cenário, o Poder Judiciário passa também a exercer um novo papel, sobretudo diante da positivação dos direitos fundamentais e da necessidade de dotá-los de máxima efetividade. Não mais se espera apenas que os magistrados apliquem as leis e a Constituição, mas que estabeleçam o

sentido ou completem o significado da legislação constitucional e ordinária, que, não raro, já nasce com motivações distintas às da certeza jurídica.

Ora não se trata de invasão ou usurpação de poderes. O pilar da separação dos poderes foi ontologicamente insculpido no justo intuito de se evitar abusos característicos da monopolização das vontades do Estado centralizador, não significando, de maneira alguma, óbice ao controle de constitucionalidade e da legalidade dos atos e omissões de um dos Poderes constituídos, uma vez que o Judiciário tem não somente a possibilidade, mas, também, o dever de atuar no controle de constitucionalidade e da legalidade das políticas públicas adotadas pela Administração.

Não se pode mais, ao menos na realidade que aqui se prega, aceitar a perpetuação da mazela da função hipertroficamente simbólica e programática que vêm se dando aos preceitos constitucionais e legislação infraconstitucional, que redundam na inaceitável convalidação da postergação da solução de necessidades sociais por meio de compromissos dilatatórios, o que de forma diretamente proporcional implica na insuficiência da concretização jurídica e fática de direitos fundamentais. Nesse sentido, o efeito é o de eliminação de alternativas aos atores políticos, e, pois, de constrangimento de sua liberdade de ação (KOERNER, 2006, p. 266).

Anteriormente, para o renomado Barroso (1999, p. 155) esses direitos formalizados em princípios fundamentais, expunham a teoria do mínimo existencial, tema com a função de atribuir ao indivíduo um direito subjetivo contra o Poder Público em casos de diminuição da prestação dos serviços sociais básicos que garantem a sua existência digna, e que, no cumprimento das tarefas estatais poderia, sem maiores problemas, ser ordenado por parte do Judiciário, e deixariam de acontecer devido apenas a motivos ideológicos e não jurídico-rationais.

Certamente, a mudança deste posicionamento na atual estruturação da interpretação dada a política de implementos desses direitos já que no caso da negação de prestações de serviços sociais básicos por parte do Estado, não conseguem convencer os argumentos comuns da falta de verbas e da falta da competência do Judiciário para decidir sobre a aplicação dos recursos públicos,

especialmente na área da saúde, o bem maior da vida humana - para SARLET a denegação dos serviços essenciais de saúde acaba por se equiparar à aplicação de uma pena de morte (SARLET, 1998, p. 298).

Os agentes do Judiciário podem dar apoio a políticas que considerem relevantes ou adiar as consequências objetivas que a estas poderiam advir em razão do indeferimento de recursos interpostos (ROCHA, 2010, p. 26). Pode-se citar, por exemplo, a proposição de suspensão do Código de Defesa do Consumidor quanto aos prejuízos provocados pelo corte generalizado do fornecimento de energia elétrica (a chamada “MP do apagão” – Medida Provisória nº 2148-1), que não chegou a ser proposta, devido ao resultado de uma reunião informal entre um representante do Executivo, com os ministros do STF, o que evidencia que a ação política do Judiciário se dá muitas vezes sem que os mecanismos legais disponíveis sejam utilizados.

Outro dado determinante da forma de atuação política do Judiciário relaciona-se às motivações dos juízes. Pode-se afirmar que a formação dos juízes brasileiros, para integrar o seu campo social em geral, cria uma disposição mais formalista (KOERNER, op. cit.), apegada aos textos dos códigos, geralmente enfatizando mais a forma do que os resultados, ou direitos individuais em detrimento dos interesses coletivos. Embora o discurso oficial do grupo, que destaca a neutralidade dos juízes, seja muito criticado, o consenso entre os juristas ainda afirma que o reconhecimento do juiz depende de seu apego ao texto legal, o que é sustentado pelo dever legal de fundamentar as decisões na lei. Entretanto, no que se refere às políticas públicas, essa postura muda, tendo em vista a extrema flexibilidade na atuação dos juízes acima mencionada. Destaca-se que não é apenas pelas decisões que os juízes agem politicamente, utilizando-se às vezes de estratégias de pressão, apelos aos meios de comunicação de massa, ou se rebelando quanto a decisões sobre as quais se sintam prejudicados.

Quando isso não ocorre, isto é, quando o Estado não pauta sua conduta nas regras e nos princípios insculpidos no ordenamento jurídico, o próprio sistema normativo - mais precisamente os artigos 2º, 5º, inciso XXXV, e 37,

caput, da Constituição Federal do Brasil - assegura que o Poder Judiciário pode e deve atuar para restabelecer a *legalidade*.

Noutros termos: há casos em que o Poder Judiciário pode e deve intervir para resguardar o primado da legalidade, que passa, necessariamente, pelo respeito ao conjunto normativo que lhe serve de alicerce, especialmente no que tange aos direitos fundamentais.

A interpretação correta e sistemática dos artigos 2º, 5º, inciso XXXV, e 37, *caput*, da Constituição brasileira, bem assim de todos os outros com os quais eles guardam pertinência, conduz, sem qualquer resquício de dúvida, à ilação de que o controle judicial da Administração Pública não somente é possível, mas, sobretudo, necessário quando se trata de direitos coletivos e consecução das políticas públicas. Tanto porque essa é sua atribuição constitucional quanto porque ela está indelevelmente vinculada a esses direitos. Com efeito, uma das principais características do Estado Constitucional é o controle do poder, notadamente o controle substantivo a partir dos direitos fundamentais.

CONCLUSÃO

Diante do todo exposto fica clarividente a importância do tema bem como a sua tradução em instrumento hábil ao controle das políticas públicas, em homenagem ao interesse público primário, e na justa busca da consecução de efetivação dos direitos fundamentais do homem.

Restou evidenciado que o direito processual coletivo é ramo do direito em franca expansão, especialmente motivado pela disseminação das demandas de massa, na tentativa de tornar a prestação jurisdicional mais efetiva.

Nessa perspectiva é que o estudo dos princípios processuais coletivos tem ganhado força. Verifica-se um maior interesse dos doutrinadores e da sociedade civil no estudo das normas que envolvem a tutela coletiva dos direitos e a própria jurisprudência já dá sinais de operacionalização dessas mesmas normas no teor de suas decisões.

A atuação judicial ou Controle das Políticas Públicas pelo Judiciário é, então, necessária e parece-nos mais benéfica que prejudicial à democracia.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade das suas normas*, Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. *Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985*. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, 25 jul. 1985.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp 577836 SC 2003/0145439-2. Rel. Min. Luiz Fux. *Diário de Justiça*. Brasília, 28 fev. 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ-2ª Turma, REsp 252.083, Rel. Min. Nancy Andrighi, *Diário de Justiça*, Brasília, 26 mar. 2001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 45 MC/DF, decisão monocrática, Relator: Ministro Celso de Mello, Informativo nº 345-STF, *Diário de Justiça*, Brasília 4 maio 2004.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas e direito administrativo. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a. 34, n. 133 jan./mar. p. 89-98. 1997.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador. [s.l.] : Coimbra Editora, 1982. p. 374.

CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. *Acesso à Justiça*. Tradução de Elen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

DIDIER JR., Fredie; JANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil*. v. 4. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: Novo Enfoque para o Estudo do Procedimento em Matéria Processual*. Editora Atlas: [s.l.], 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrin *et alli*. *Participação e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1988.

GRINOVER. Ada Pellegrini. Novas questões sobre a legitimação e a coisa julgada nas ações coletivas. In: *O processo - estudos e pareceres*. São Paulo: Perfil, 2005.

KOERNER, Andrei. Decisão Judicial, Instituições e Estrutura Socioeconômica: Por uma Análise Política do Pensamento Jurídico Brasileiro. In: KOERNER. (Org.) *História da Justiça Penal no Brasil: Pesquisas e Análises*. São Paulo: IBCCRIM, 2006. p. 259-281.

NERY JR., Néelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Leis civis comentadas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NUNES, Luiz Antônio Rizzato. *Manual de Introdução ao Estudo do Direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. *Judiciário e Políticas Públicas: a concretização dos direitos fundamentais-sociais*. Revista da SJRJ. Rio de Janeiro, n. 27, p. 19-32, 2010. Disponível em: http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/118/120>. Acesso em: 12 jul. 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SOUSA, Mário Márcio de Almeida. *Controle judicial da administração pública: a atividade jurisdicional e a efetivação dos direitos fundamentais*. IBRAJUS – Instituto Brasileiro de Administração do Sistema Judiciário. Disponível em: <http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=107>>. Acesso em: 12 jul. 2012.